

PROCESSO Nº 2014/352480

INTERESSADO: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E FERRAMENTAS DO ESTADO DO CEARÁ (SINDLEQ-CE)

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE NFS-e POR SEUS ASSOCIADOS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMISSÃO DE NFS-e. EMPRESA LOCADORA DE BENS MÓVEIS.

I - RELATÓRIO

O SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E FERRAMENTAS DO ESTADO DO CEARÁ (SINDLEQ-CE), entidade sindical patronal, CNPJ nº 13.073.645/0001-04, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar a presente “CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL” acerca da aplicação do artigo 256, inciso VI c/c § 2º da Lei Complementar nº 159/2013 às empresas de locação de bens móveis estabelecidas no Município de Fortaleza.

Sobre o processo de consulta o novo Código Tributário do Município (LC nº 159/2013) traça as seguintes diretrizes, cujo teor transcrevemos “*in verbis*”:

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art. 176. A consulta a ser realizada pelos sujeitos passivos, sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e pelos auditores do tesouro municipal sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária, deverá ser formulada à Administração Tributária, por meio de petição escrita.

Parágrafo único. A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 177. Não serão aceitas as consultas:

I - que versarem sobre dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já sumulada administrativamente pelo Contencioso Administrativo Tributário do Município ou judicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - formuladas depois de iniciado procedimento fiscal contra o consulente, que suspenda a sua espontaneidade;

III - formuladas por consulente que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada;

IV - que não descrevam, com exatidão, a hipótese a que se referem ou não contenham os elementos necessários a sua solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Art. 178. Não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

Art. 179. Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

Art. 180. Os pareceres dados em pedidos de consultas serão publicadas na página eletrônica da Secretaria Municipal de Finanças na Internet, passando a ter eficácia a partir da data da publicação.

Parágrafo único. Qualquer alteração de interpretação de consulta já respondida também será publicada na forma do caput deste artigo.

Art. 181. Da solução dada à consulta não caberá recurso e nem pedido de reconsideração.

Art. 182. O regulamento estabelecerá as normas relativas à forma de realização de consulta, os seus efeitos e as pessoas competentes para respondê-las.

II – DOS FATOS

Apresentamos, a seguir, um resumo dos fatos relatados pelo consulente no bojo do processo em epígrafe:

1. Aduz o consulente que é associação sindical sem fins lucrativos, cabendo-lhe a representação legal da categoria econômica abrangida pelas empresas locadoras de equipamentos, máquinas e ferramentas localizadas no Estado do Ceará;
2. Discorre ao longo do processo de consulta, sobre as normas legais e regulamentares editadas pelo Município de Fortaleza que disciplinam a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) pelas pessoas jurídicas contribuintes do ISS, bem como pessoas físicas equiparadas à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado alcançando, também, as empresas locadoras de bens e equipamentos em geral;
3. Ao final, dentro do contexto normativo delineado, solicita que reste esclarecido se tal previsão legislativa deve ou não ser aplicada às **“empresas que locam bens móveis de forma pura”**, como é o caso das empresas filiadas ao consulente, já que em tal operação não há fato gerador do ISS.

III – DO DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE

1. Transcrevemos, a seguir, a Legislação Tributária do Município de Fortaleza que disciplina a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) pelas pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Fortaleza, sejam contribuintes ou não, do ISS:

1.1. CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO (Lei Complementar nº 159/2013)

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS RELATIVAS AO ISSQN

Art. 256. O contribuinte do ISSQN, pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a:

(...)

VI - emitir nota fiscal, fatura, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser o regulamento;

(...)

§ 2º A obrigação prevista no inciso VI é extensiva a toda pessoa jurídica e pessoa física a esta equiparada prestadora de serviços e locadora de bens e equipamentos em geral.

O novel Código Tributário do Município de Fortaleza, aprovado pela Lei Complementar nº 259/2013, em seu artigo 409, estabelece, ainda, que:

Art. 409. Enquanto não for editado o regulamento deste Código, as suas normas que dependerem de regulamentação para sua plena eficácia vigorarão com base nos regulamentos anteriores, que ficam recepcionados, no que não forem com elas materialmente incompatíveis.

1.2. REGULAMENTO DO ISS - DECRETO Nº 12704, de 05 de outubro de 2010

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, dispõe sobre a escrituração eletrônica de serviços, altera o Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591 de 01 de março de 2004 e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Fortaleza, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004 e alterações posteriores.

Art. 2º A obrigatoriedade de emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual e por grupo de atividades econômicas, conforme cronograma a ser definido em ato do Secretário de Finanças.

(...)

§ 2º A obrigatoriedade de que trata o § 1º deste artigo não se estende às atividades expressamente dispensadas de emissão de nota fiscal, nos termos da legislação tributária municipal.

(...)

Art. 271. O Secretário de Finanças fica autorizado, no interesse da Administração Tributária ou do sujeito passivo, a estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para o cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Regulamento, aplicável a determinados sujeitos passivos, a determinadas categorias, grupos ou setores de atividades.

1.3. INSTRUÇÕES NORMATIVAS EDITADAS PELO MUNICÍPIO EM FUNÇÃO DA MUDANÇA DO SISTEMA EMISSOR DE NFS-e

Em função da mudança acima mencionada, foram editadas as Instruções Normativas nº 02/2014, nº 03/2014, nº 05/2014 e nº 06/2014 regulamentando a emissão de NFS-e pelos sujeitos passivos domiciliados no Município de Fortaleza englobando, inclusive, as pessoas jurídicas e as equiparadas, que realizem a atividade de locação de bens e equipamentos em geral.

Quanto à questão da não incidência do ISSQN sobre a atividade de locação de bens e equipamentos em geral, alegada pelo consulente como motivo para não emitir a NFS-e, o Município

tem consciência deste fato, tanto que, no Informativo ISS Fortaleza nº 08/2014, foi ressaltado que “na hipótese de a atividade tratar-se locação de bens móveis dissociada da prestação de serviços, o aplicativo ISS Fortaleza admite a seleção da opção “Não incidência”, no campo Natureza da Operação”.

A exigência da emissão de documento fiscal, mesmo de quem realize a atividade de locação de bens dissociada da prestação de serviço, decorre da necessidade de coibir a sonegação do ISSQN. Haja vista, alguns prestadores de serviços, sob o argumento da atividade não ser sujeita ao imposto, por tratar-se de locação, recusavam-se a emitir o documento fiscal correspondente, quando na verdade trata-se de serviço com o uso de bens. Com isso, a Administração Tributária ficava sem elementos para identificar se as operações realizadas pelos prestadores de serviços são ou não prestação de serviço.

2. O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN) estabelece várias disposições normativas direcionadas ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária no tocante ao cumprimento de obrigações acessórias, ainda que imune, isento ou não sujeito a determinado tributo por ausência de previsão legal (não incidência):

CAPÍTULO II

Limitações da Competência Tributária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

(...)

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

TÍTULO II

Obrigação Tributária



CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

CAPÍTULO II

Fato Gerador

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO IV

Sujeito Passivo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

(...)

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

TÍTULO IV

Administração Tributária

CAPÍTULO I

Fiscalização

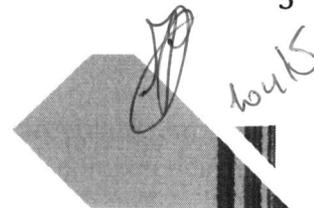
Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

3. DISTINÇÃO ENTRE IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO - INCIDÊNCIA: Descrevemos, a seguir, em apertada síntese, a diferença conceitual entre os institutos da imunidade tributária, isenção e não-incidência.

3.1. Imunidade tributária: Define-se o instituto em comento quando “a não-incidência decorre de expressa disposição constitucional, que vede ao legislador ordinário competente instituir determinado tributo, alcançando certa realidade, ou pessoa”. Neste caso, a vedação – por estar

5



contida no próprio texto da Lei Maior – apresenta-se com “limitação constitucional ao poder de tributar” de que são titulares União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Este, é, pois, o campo das imunidades tributárias: hipóteses de não-incidência constitucionalmente qualificadas.

3.2. Isenção: Divergências doutrinárias à parte, a posição mais consentânea, a nosso ver, com o ordenamento jurídico tributário, sustenta com argumentos convincentes que na isenção não há incidência da norma jurídica tributária e, portanto, não ocorre o nascimento do tributo. A norma isentiva incide justamente para que a norma tributária não possa incidir. Daí se definir a isenção como sendo uma “hipótese de não-incidência tributária, legalmente qualificada”. O efeito principal da isenção, portanto, é o de impedir o nascimento da obrigação tributária.

3.3. Não - incidência: conceitua-se o instituto em tela como sendo “o não enquadramento normativo a uma conduta, isto é, quando a conduta fática não encontra respaldo ou identificação com nenhuma hipótese normativa, não provocando o nascimento de relação jurídico-tributária. Assim, na não-incidência, o fato não pode ser contemplado legalmente como gerador de determinado tributo”. Em resumo, “a não-incidência tributária, é tudo aquilo que escapa da hipótese de incidência, ou, simplificada, corresponde a toda situação que não se subsume perfeita e rigorosamente ao tipo tributário legalmente previsto”.

Pela leitura conceitual dos institutos acima delineados, observa-se que as diferenças entre as várias formas de não-incidência dizem respeito à “técnica legislativa”. Pode-se afirmar, portanto, de que não há diferença substancial entre as várias formas de que se pode revestir a não-incidência, ficando a distinção entre os referidos institutos restrita ao campo do ponto de vista formal, ou seja, da técnica legislativa utilizada para sua aprovação.

4. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS: são as prestações de fazer ou não fazer determinados atos em cumprimento do interesse do exercício fiscalizatório do Estado. Na realidade, trata-se de deveres instrumentais, que auxiliam o Fisco nas suas atividades. Estas obrigações não estão relacionadas, no sentido de dependência, com uma determinada obrigação principal, podendo existir independentemente desta. Em outras palavras, consideram-se obrigações acessórias a escrituração de livros contábeis, emissão de notas fiscais, apresentação de declarações instituídas pelo titular da competência tributária e outras obrigações de cunho não patrimonial.

A despeito do qualificativo “acessório” para a espécie de obrigação em questão, a doutrina entende que para instituir uma obrigação acessória não é necessário que ele esteja vinculado a uma obrigação principal. Ou seja, a obrigação de emitir de nota fiscal de serviço não depende necessariamente de a pessoa obrigada ser contribuinte do ISSQN. Ou seja, no Direito Tributário, a regra geral do Direito que o acessório acompanha o principal, nem sempre prevalece. Nesse sentido, Machado (2014, p. 193) assevera que a obrigação acessória não deveria ter este qualificativo porque podem existir independentemente da obrigação principal.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ACERCA DA MATÉRIA SOB ENFOQUE

O Poder Judiciário, em sua missão de aplicar a lei aos fatos concretos, tem exarado o posicionamento abaixo relacionado em relação à matéria sob exame:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1138833 RJ 2008/0264119-5 (STJ)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (EXPEDIÇÃO DE NOTAS FISCAIS). IRRELEVÂNCIA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DO ICMS. ARTIGOS 113, § 2º, 115, 175, PARÁGRAFO ÚNICO, E 194, DO CTN. 1. O interesse público na arrecadação e na fiscalização tributária legitima o ente federado a instituir obrigações, aos contribuintes, que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem garantir o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos (artigo 113, do CTN). 2. É cediço que, entre os deveres instrumentais ou formais, encontram-se "o de escriturar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização periódica de suas atividades, tudo com o objetivo de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária" (Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, 16ª ed., 2004, págs. 288/289). 3. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (positivos ou negativos) que a viabilizam. 4. A obrigação acessória prevista no artigo 113, § 2º c/c 115, do CTN, constitui dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária. 5. Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 250.844 SÃO PAULO

IMUNIDADE – LIVROS FISCAIS. O fato de a pessoa jurídica gozar da imunidade tributária não afasta a exigibilidade de manutenção dos livros fiscais.

Trechos principais do voto condutor do “*decisum*” que dizem respeito ao teor da consulta:

“In casu, embora o Grande Hotel São Pedro (Hotel Escola SENAC) seja entidade imune (CRFB, art. 150, VI, “c”), atua no mercado mediante prestação serviços a terceiros. Nesse cenário, é do interesse da Administração Tributária (municipal, estadual e federal) ter informações acerca de quais são os serviços prestados, quem são os sujeitos contratantes e qual o preço desses serviços. Isso porque, a despeito de a prestação em si do serviço pelo Recorrente não dar ensejo à tributação, constitui fato econômico relevante para apuração de tributos eventualmente devidos pelos sujeitos que tomam esses mesmos serviços. Basta imaginar o sujeito que contrate serviços do SENAC em valores incompatíveis com a renda declarada para a Receita Federal. Tal fato seria indiciário de infração à legislação do imposto de renda, viabilizando sua apuração e correção pela Administração Tributária federal a partir do cruzamento de dados com a Administração tributária municipal. Tudo isso em conformidade com a cooperação que se espera das entidades federativas, na forma do art. 199, caput, do Código Tributário Nacional”.

“A escrituração de livros fiscais de ISS, bem como a emissão de notas fiscais pelos serviços prestados são providências salutares para o interesse da arrecadação, na medida em que viabilizam o registro de dados relevantes sobre as transações econômicas ocorridas. Sem esses dados, a fiscalização tributária seria tarefa ainda mais complexa e custosa, em prejuízo de toda a coletividade. O fundamento jurídico das obrigações ditas acessórias é o dever de todo cidadão colaborar com a Fazenda Pública, independentemente de ser ou não contribuinte de determinada exação. Sua imposição é, portanto, legítima desde que pautada pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade (CRFB,



art. 5º, LIV)”.

V – RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO CONSULENTE

a) Da necessidade ou não de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) quando as empresas filiadas à consulente realizam operações de locação pura de equipamentos, máquinas e ferramentas, sem qualquer tipo de serviço agregado (locação de bens móveis).

R) O exercício das competências tributárias se dá no plano legislativo, mediante a edição de regras abstratas, no tocante às obrigações acessória e principal, com arrimo nas disposições normativas constitucionais e infraconstitucionais (Código Tributário Nacional – CTN). O aludido diploma normativo, sobre a competência tributária dos entes federados, assim dispõe em seu artigo 6º “*in verbis*”:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

É, pois, com respaldo nas disposições normativas contidas nos aludidos diplomas, descritas linhas atrás, que o Município de Fortaleza, no âmbito de seu território, instituiu a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) para as empresas que locam bens móveis de forma pura (Art. 256, inciso VI, § 2º da Lei Complementar nº 156/2013), de modo que não há nenhuma ilegalidade na exigência de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) de quem realize atividade de locação de bens móveis. Além disso, o Município deixou claro que quem realiza a atividade, pode emitir o documento sem a incidência do ISSQN.

b) Esclarecer como devem proceder se seus clientes que recebem a fatura de locação se recusarem a pagar por exigirem a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, haja vista exigência contida no art. 256, inciso VI, c/c § 2º da Lei Complementar nº 159/2013.

R) As empresas que locam bens móveis de forma pura devem emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) para seus clientes, pois estes estão amparados no Art. 270-F, inciso III do Decreto nº 12.704, de 05 de outubro de 2010, que instituiu o aludido documento fiscal, podendo, inclusive, os tomadores dos serviços ou que mantenham relação comercial com seus fornecedores, serem penalizados caso não exijam a emissão de NFS-e para acobertar a operação.

c) Esclarecer o procedimento a ser tomado pelas empresas filiadas à consulente quando forem exigidas por Auditores Fiscais do Município de Fortaleza acerca da Apresentação das NFS-e, no caso de locação pura de bens móveis.

R) O sujeito passivo estabelecido no Município de Fortaleza, seja ele contribuinte ou não do ISS, está sujeito às normas de fiscalização estabelecidas nos artigos 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166 e 167 do Código Tributário do Município e, no caso de constatada pela fiscalização a não emissão de NFS-e para acobertar operação de locação pura de bens móveis, poderá ser penalizado com sanção de cunho pecuniário.

Cumprido lembrar, a título de esclarecimento, que a locação de bens móveis associada a um serviço descrito na lista de “serviços sujeitos à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza” (anexo I da Lei Complementar nº 159/2013), sujeita esta operação à incidência do ISSQN, porque para se aferir sua hipótese de incidência relevante é se conhecer sua natureza ou essência, independente da denominação dada à operação realizada (Art. 223, § 2º, inciso I da LC nº 159/2013).

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com arrimo nas disposições normativas acima delineadas, levamos ao conhecimento do consulente que, no âmbito do Município de Fortaleza é obrigatória a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) pelas empresas que efetuarem locação pura de bens móveis.

Posicionamento este corroborado, inclusive, pelo Poder Judiciário.

É o parecer, que ora submete-se à apreciação superior.

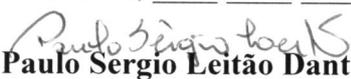
Fortaleza-Ce, 21 de novembro de 2014


Antonio Valder F. Gonçalves
Auditor Tesouro Municipal
Mat. 13766

VISTO DO SUPERVISOR DO SUCON

1. De acordo com os termos de parecer.
2. Encaminhamento à Coordenadoria de Administração Tributária.

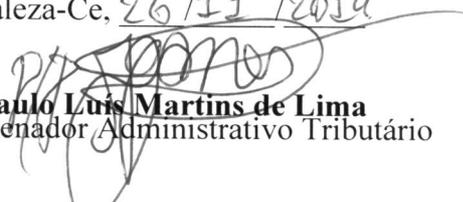
Fortaleza-Ce, 26 / 11 / 2014.


Paulo Sergio Leitão Dantas
Célula de Consultoria e Normas-CECON

DESPACHO DO COODENADOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

1. Aprovo o presente parecer nos seus exatos termos.
2. Encaminhe ao Secretário Municipal de Finanças.

Fortaleza-Ce, 26 / 11 / 2014


Paulo Luis Martins de Lima
Coordenador Administrativo Tributário

DESPACHO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

1. Aprovo o presente parecer nos seus exatos termos.
2. Encaminhe aos setores competentes para as devidas providências.

Fortaleza-Ce, 08 / 12 / 2014


Jurandir Gurgel Gondim Filho
Secretário Municipal de Finanças

